



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061512-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCOS ADRIANO ZELONE DE ANDRADE e Impetrante MATHEUS TEIXEIRA BRAGA E BRAGA GOMEZ MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2061512-76.2025.8.26.0000

Impetrante: Matheus Teixeira Braga e Braga Gomez Martins

Paciente: MARCOS ADRIANO ZELONE DE ANDRADE

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo

Voto nº: 8.542

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de roubo majorado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Matheus Teixeira Braga e Braga Gomez Martins* em favor de MARCOS ADRIANO ZELONE DE ANDRADE, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1503915-07.2025.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 09/02/2025, pela suposta prática do crime de roubo majorado, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 89/91, origem); formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido pela i. Magistrada *a quo* aos 18/02/2025 (fls. 132/134, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*no caso em testilha não está demonstrado o periculum libertatis do paciente e, portanto, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se monstrem eficientes e*

suficientes”. Aduz, ainda, que “o paciente deste writ é réu primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e possui atividade laboral lícita”. Por fim, assevera que “a magistrada utilizou-se de sua opinião pessoal sobre a gravidade em abstrato do crime, para fundamentar de maneira genérica a decretação da prisão preventiva” e que “Não se pode deixar de registrar que é inadmissível uma segregação precoce com base em suposta presença de indícios de autoria e materialidade, haja vista que esse entendimento simplista, afronta diretamente o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inc. LVII, da Constituição federal), porquanto a pessoa acusada, na verdade, se vê num antecipado cumprimento de uma futura e eventual sanção penal, com sustentáculo exclusivamente em provas produzidas longe do oxigênio do contraditório”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/14).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 24/26).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 32/38).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 118/121 na origem), “em 09/02/2025, por volta das 18 horas, nesta Capital de São Paulo, MARCOS ADRIANO ZELONE DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA e DIEGO MAXIMINO BATISTA DIAS, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro elemento não identificado, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e violência, o aparelho de telefone celular e a carteira com os documentos, cartões e demais bens/valores em dinheiro que nela se encontravam, tudo pertencente a Jairo Pinheiro de Almeida (fls. 9).

Segundo apurado, os acusados e seu comparsa abordaram a vítima de forma ameaçadora no local dos fatos, anunciaram o assalto, passaram a agredi-la com pauladas, chutes e socos e subtraíram para eles os bens supramencionados.

Apurou-se ainda que, não satisfeitos, os agentes continuaram a agredir a vítima mesmo após a subtração, os policiais Jeremias Soares da Silva (fls. 7) e Felipe Alves de Almeida Moraes (fls. 8) se depararam com a ocorrência, entrevistaram e, enquanto um dos assaltantes conseguiu fugir com os bens subtraídos sem ser identificados, os acusados foram detidos em flagrante”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, ex vi do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Com efeito, a conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticaram delito de roubo, em concurso de agentes e com o emprego de violência física contra a vítima, o que acresce reprovabilidade às condutas delitivas dos autuados e denota o perigo gerado por suas liberdades. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.*

Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal.

Além disso, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de

renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Ressalto que, embora primários, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis em relação a ANTÔNIO e MARCOS não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade, haja vista o emprego de violência física contra a vítima, que foi agredida com um pedaço de madeira. O atuado DIEGO, por outro lado, aparentemente ostenta maus antecedentes, dando mostras de sua reiteração em práticas criminosas.

É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013).

(...)

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal” (fls. 90/91 da origem); também o foi aquela que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar (fls. 132/134, origem).

A despeito da verificada **primariedade** (fls. 69 na origem), o crime de roubo teria sido cometido em plena **via pública**, em **concurso de agentes**, mediante **grave ameaça** exercida na abordagem de **idoso e emprego de violência**. Tais circunstâncias revelam a severidade concreta da conduta em testilha e a inoperância de alternativas ao encarceramento na conjuntura perquirida.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois “*eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva*” (STJ. AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora